



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011420/2007-63
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.123 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Fazenda Nacional
Interessado REGINA LÚCIA ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Devem ser rejeitados os embargos quando o voto condutor do acórdão expõe claramente as razões de decidir. A discordância com o entendimento manifestado não é fundamento para a interposição de embargos de declaração

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/0

4/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/04/2013 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 74/76), em face do acórdão nº 2101-001.187, de 28/07/2011 (fls. 59/61), com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF.

Suscita a Embargante que o acórdão omitiu-se quanto à análise do Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fl. 7) e da DIRF à fl. 37, e culminou por partir de premissa fática equivocada, no que diz respeito à existência de pagamento.

Tal equívoco na análise documental levou à aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, para contagem do prazo decadencial.

Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para que seja objeto de saneamento o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

A matéria suscitada nos embargos declaratórios trata de matéria essencial à proposta de voto deste relator, no Acórdão nº acórdão nº 2101-001.187, de 28/07/2011 (fls. 59/61), que acolheu a decadência, considerando ter havido antecipação do imposto. Dada a relevância da questionamento, entendo que o Colegiado deve se pronunciar sobre os embargos.

No meu entender, os embargos devem ser rejeitados, pois o voto condutor do acórdão expõe claramente as razões de decidir. A discordância com o entendimento manifestado não é fundamento para a interposição de embargos de declaração. De fato, este Colegiado entendeu que a retenção do imposto de renda indicado nos documentos às fls. 12/17 impõe a aplicação da regra decadencial do artigo 150 do CTN. Confira-se excerto do julgado (fl. 61):

Neste passo, os documentos às fls. 12/17 informam retenção de imposto no ano-calendário de 2001, relativo aos rendimentos tributados pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, efetuado pela empresa M. De Mari Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 76.025.410/000159, que recebia os alugueres da locatária e repassava para a locadora, deduzidos do IRRF, taxa de administração e da CPMF.

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 28/08/2007 (fl. 36) e, para omissões sem qualificação por dolo, fraude ou simulação, apurados durante o ano-calendário de 2001 (com fato gerador em 31/12/2001), a contagem do prazo decadencial tem seu termo final em 31/12/2006.

De fato, os documentos às fls. 12/17 comprovam que a locatária Tática Assessoria em Comércio Exterior Ltda se reportava à imobiliária para quitar o aluguel e esta repassava o valor da locação líquida, excluindo a taxa de administração, CPMF e IRRF. O

Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fl. 7) simplesmente resume a nova apuração do imposto pela fiscalização, que glosou a fonte compensada pela contribuinte, considerando a falta de indicação de retenção na DIRF à fl. 37. Tal conclusão, entretanto, desconsiderando a intermediação indicada nos documentos às fls. 12/17.

A decisão de primeiro grau, inclusive, entendeu que referidos documentos dariam suporte à exclusão da tributação da taxa de aluguel da base de cálculo do lançamento, mas não seriam aptos a comprovar a retenção do IR, por não se tratar da fonte pagadora dos rendimentos. Contudo, este Colegiado compreendeu que a contribuinte sofreu o ônus da retenção do IR, pois recebeu o rendimento líquido da imobiliária, para a qual a SRFB exige, inclusive, a apresentação da Dimob, que emite comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis para locadores e locatários (Pergunta nº 62). A Pergunta nº 71 do Perguntas e Resposta Dimob, elaborado pela SRFB, indica expressamente que as imobiliárias devem informar o imposto retido, quando fosse o caso.

62. A Dimob emite Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis para os locadores e locatários?

Sim.

71. Como devem ser informados os rendimentos mensais de aluguéis e imposto retido no caso de vários imóveis e contratos distintos locados a uma mesma pessoa física/jurídica e administrados pela mesma imobiliária?

Os rendimentos devem ser somados e informados no respectivo mês do pagamento, bem como o imposto retido correspondente, se for o caso.

Portanto, analisando o conjunto probatório nos autos, e sendo a retenção na fonte cumprimento de obrigação tributária que independe da vontade do beneficiário do rendimento, entendeu este Colegiado que os documentos às fls. 12/17 eram aptos a comprovar a atividade antecipatória do pagamento do imposto, compensado na DIRPF da atuada.

Em face ao exposto, rejeito os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos